



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1850, DE 2019

Altera a Lei nº 4886, de 9 de dezembro de 1965, para fixar em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) o valor da anuidade devida pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no qual estejam registrados.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19901.21129-20

Altera a Lei nº 4886, de 9 de dezembro de 1965, para fixar em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) o valor da anuidade devida pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no qual estejam registrados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 4886, de 9 de dezembro de 1965 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....

VII - fixar, mediante resolução, os valores dos emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade.

.....” (NR)

“**Art. 10-A.** É fixado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) o valor da anuidade devida pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de crise econômica, como a que há anos estamos atravessando, o valor da anuidade que hoje é cobrado, não condiz com a

remuneração média recebida pelos Representantes Comerciais e, por isso tem causado inadimplência em seu pagamento junto aos Conselhos Regionais.

E o que é pior, como a anuidade cobrada pelos órgãos estatais tem natureza de tributo, de acordo com o art. 145, inciso II da Constituição Federal, o não pagamento poderá ensejar a execução fiscal do profissional, se o Conselho optar pela cobrança judicial. Além disso, esse profissional poderá, por causa de sua dívida, também ser inscrito na dívida ativa da União, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, e o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que *dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*.

Assim, com o intuito de equacionar esses aspectos que vêm gravando e dificultando sobremaneira o livre exercício da profissão de Representante Comercial, estamos propondo reduzir o valor da anuidade no Conselho Regional em que o profissional esteja registrado e, desse modo, proporcionar-lhe um tratamento mais justo e digno.

Para tanto, esperamos contar o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/19901.21129-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso II do artigo 145

- Lei nº 4.886, de 9 de Dezembro de 1965 - Lei dos Representantes Comerciais; Lei dos Representantes Comerciais Autônomos - 4886/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4886>

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>